



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13971.908789/2018-41
ACÓRDÃO	3102-003.790 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLIOTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 24/01/2014

PROVA. ÔNUS. CRÉDITO. RESTITUIÇÃO.

Tratando-se de pedido de restituição de créditos, cabe à Manifestante o ônus de fazer prova nos autos do direito de que se entende titular.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.789, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13971.908788/2018-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do

Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o Pedido de Restituição do PER nº 07866.30436.110914.1.204-2709, no valor de R\$ 277.941,72, decorrente de suposto pagamento a maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o PIS não cumulativo, efetuado em 24/01/2014, referente ao período de dezembro/2013.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 24/01/2014

PROVA. ÔNUS. CRÉDITO. RESTITUIÇÃO.

Tratando-se de pedido de restituição de créditos, cabe à Manifestante o ônus de fazer prova nos autos do direito de que se entende titular.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário, argumentando o seguinte, em síntese:

- I. Nulidade do Despacho Decisório – por falta de fundamentação legal válida.
- II. Nulidade da Decisão de Primeira Instância - Inovação pela DRJ, alegando ausência de provas, fato diverso do Despacho Decisório, e por falta de manifestação sobre a opção da Recorrente a respeito da não contabilização e não substituição da ECD.
- III. Ônus da Prova – não pode ser acusada de não ter se desincumbido do mesmo se todas as informações necessárias já estão de posse da RFB.
- IV. Tanto a Dacon quanto a EFD-Contribuições já são os instrumentos hábeis e específicos para confirmação dos créditos

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

Com base no todo exposto, requer que seja recebida o presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão em epígrafe para declarar:

- a) Preliminarmente a NULIDADE do Despacho Decisório por falta de indicação da fundamentação legal válida.
- b) Ainda, preliminarmente, a NULIDADE da decisão do acórdão por inovar em relação ao despacho, exigindo provas que não tratam da questão suscitada no despacho (suposta divergência com a ECD), e ainda que se entenda de forma diversa, as provas já estão disponíveis por meio do ambiente SPED através da EFD-Contribuições e Dacon. Além disso, o julgador de primeira instância deixou de apreciar matérias suscitadas. Caso não seja este o entendimento, então:

c) No mérito, considerar integralmente regular o crédito declarado no PERDCOMP em referência, visto que o despacho decisório não faz qualquer apontamento de inconsistência entre as declarações fiscais pertinentes, ou seja, a DCTF, Dacon e EFD-Contribuições, bem como o reconhecimento que estas são as declarações fiscais exigíveis legalmente e suficientes para legitimar e comprovar o saldo credor pleiteado.

d) No mérito, reconhecer que não há base legal para exigir a contabilização do pis e cofins como condição para validação de créditos, haja vista as explicações dadas do motivo da opção pela não-substituição da ECD referente 2013 e não complementação em 2014.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que o Despacho Decisório carece de fundamentação legal e que isto prejudicou sua defesa, pleiteando nulidade por cerceamento do direito de defesa. Esta alegação fundamenta-se no fato dos dispositivos legais citados em Despacho Decisório referirem-se apenas a competência da Autoridade Tributária em analisar os pedidos de restituição.

Inicialmente, o Despacho Decisório não precisa apresentar uma fundamentação legal para a sua conclusão da análise contábil do crédito pleiteado em restituição, a não ser aquela que define as suas competências para efetuar a análise em questão. Também não há exatamente uma infração a ser fundamentada pela legislação aplicável, apenas a constatação pela análise da contabilidade da Recorrente de que a DCTF retificadora não encontra fundamento na contabilidade da Recorrente.

O Despacho Decisório, e.fls. 153 a 157, resultado da determinação da DRJ que a Autoridade Preparadora considera-se a DCTF retificadora, retida em malha, fez a análise que foi considerada pela Decisão de Primeira Instância.

Resumidamente, a DCTF retificadora foi liberada da malha sem análise de valor, e a Autoridade Tributária constatou que a retificação não encontrava suporte na contabilidade da Recorrente, negando o pleito.

Desta forma, entendo que não pode ter havido prejuízo à defesa: primeiro porque a fundamentação legal utilizada está correta, e segundo porque a Recorrente aborda tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em Recurso Voluntário o cerne da motivação da Autoridade Tributária para não homologar o pedido de restituição.

Rejeito esta preliminar de nulidade por não reconhecer nenhum dos requisitos do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente argumenta que a Decisão de Primeira Instância não enfrenta o cerne de sua Manifestação de Inconformidade que seria a inexistência de dispositivo legal que obrigue a Recorrente a retificar sua contabilidade (ECD) para que esta reflita os dados de suas obrigações acessórias.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim motivou sua Decisão:

O primeiro argumento trazido pela manifestante diz respeito à previsão legal para exigência de retificação da ECD ou o lançamento contábil extemporâneo como condição para validação de créditos.

Segundo ela, não existe qualquer base legal, normativo ou mesmo instrução ou parecer da RFB que exija a contabilização do próprio PIS/Cofins como condição para comprovar a legitimidade dos valores ou para autorizar retificação de declarações ou para validação de PERDCOMP.

Entretanto, esclareça-se que não foi propriamente a falta de contabilização da Cofins que serviu de fundamento para indeferimento do pedido de restituição. A denegação do pleito deveu-se à inconsistência entre as informações do DAICON, da EFD-Contribuições e da DCTF e da Escrituração Contábil Digital – ECD. Enquanto os três primeiros foram retificados no sentido de apurar valor da contribuição a pagar igual a zero e evidenciar pagamento a maior, na ECD havia a informação de Cofins a recolher no valor de R\$ 1.280.216,43.

Diante dessa contradição de informações, restou caracterizada a ausência de liquidez e certeza do crédito.

Por oportuno, ressalte-se a diferença entre processos de determinação e exigência de crédito tributário, em que cabe ao Fisco realizar a demonstração da existência do direito creditório que entende deter perante o contribuinte, e processos em que é o contribuinte quem afirma ser titular de um crédito perante a Administração Tributária.

(...)

Outro argumento expendido pela interessada se refere à regularidade de seu procedimento ao não registrar as alterações dos valores de PIS e Cofins em sua contabilidade dos anos de 2013 e 2014.

Segundo seu entendimento, tratando-se de saldos credores ou redução de débitos, enquanto as alterações no PIS e Cofins estavam sob análise de malha, configuravam contingências ativas na conceituação do CPC 25 / NBC-TG 25 (Normas Brasileiras de Contabilidade – TG 25: Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes), ou seja, enquanto permaneceram em malha o crédito ou redução de débito do PIS/Cofins configurava um ativo contingente e não devia ser

reconhecido nas Demonstrações Contábeis, e consequentemente na escrituração contábil de 2013 e 2014.

Entretanto, independentemente do tratamento contábil adotado, o fato da contabilidade não espelhar as retificações efetuadas nas informações e declaração fiscais levou ao indeferimento do pleito por falta de certeza e liquidez do crédito.

Repise-se que cabia à manifestante, portanto, trazer as provas de que seu direito creditório era líquido e certo, mas ela não o fez.

Percebe-se claramente que a DRJ explica adequadamente a sua Decisão e corrige um entendimento equivocado da Recorrente, que parte de uma premissa absurda tanto juridicamente, como contabilmente, de que não estaria obrigada a contabilizar a apuração da contribuição.

A Recorrente também alega que ao atribuir o ônus da prova à ela própria, a Autoridade Julgadora teria inovado. Não concordo porque trata-se de um reconhecimento da própria estrutura do contencioso tomada de forma subsidiária ao PAF, do Código do Processo Civil, para descrever corretamente a situação em questão.

Novamente, Rejeito esta preliminar de nulidade por não reconhecer nenhum dos requisitos do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Mérito

No mérito, a Recorrente argumenta que fez retificações em todas as suas obrigações acessórias: DCTF, DAFON, EFD; e que isto seria suficiente para demonstrar seu direito.

Ocorre que as obrigações acessórias citadas são ou confissões de dívidas, ou memória de cálculo para consolidar os diversos valores lançados na contabilidade para expressar à Autoridade Tributária, sujeita a posterior homologação pelo Lançamento por Homologação, de forma a facilitar o controle dos atos antecipados pelo contribuinte, nesta modalidade de lançamento.

Mas estas obrigações acessórias somente garantem ao contribuinte a presunção de prova favorável, quando estiverem perfeitamente alinhadas à sua contabilidade e aos elementos probatórios constituídos por documentos fiscais e negociais.

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão

fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na medida em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)”

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de créditos de contribuições aos quais teria direito, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte, em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Desta forma, cabe à Recorrente demonstrar a correta constituição dos créditos pleiteados, fato este que entendo não ter ocorrido no presente processo, de forma que considero sem razão à Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3102-003.790 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.908789/2018-41

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO